



## A RESPEITO DA DILIGÊNCIA DO PREGÃO ELETRONICO 01/2021 PE SEDUC

licitação coreau <licitacaocoreau2021@gmail.com>

1 de abril de 2021 18:44

Para: MERCADINHO O BEBETO <mercadinhobebeto123@gmail.com>

PPrezados, boa tarde!

1. Inicialmente, cabe-nos esclarecer que a peça apresentada por vossas senhorias e denominada de recurso é extemporânea e também não nos parece razoável, vez que o estávamos esperando para dar continuidade ao processo em tela, seria(m) a(s) nota(s) fiscal(is) solicitadas na diligência.

2. Cabe-nos ressaltar que o instituto da diligência está previsto no artigo 43, parágrafo 3º da lei 8.666/93:

**Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3. Também há previsão editalícia:

**5. REGULAMENTO OPERACIONAL DO CERTAME**

5.1.A sessão eletrônica será conduzida pelo(a) Pregoeiro(a), com o auxílio da equipe de apoio, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

(...)

i) A qualquer tempo e quando for o caso, abrir diligência para sanar dúvidas relacionadas as propostas e a documentação de habilitação, a fim de instruir o processo administrativo, e ainda, apurar irregularidades visando a aplicação de penalidades previstas na legislação.

4. E continua:

**11.7.4.** Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligência, com vistas ao saneamento da habilitação, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema eletrônico com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

5. Já com relação ao prazo de 48h, nos parece um prazo razoável, vez que assim disciplina o Edital:

**11.7.3.** O(A) Pregoeiro(a) poderá convocar a licitante para enviar documento digital complementar, EXCLUSIVAMENTE por meio do sistema eletrônico, no prazo de **02 (duas) horas**, a contar da solicitação, sob pena de inabilitação. O(A) Pregoeiro(a), conforme o caso e a seu critério, poderá estabelecer prazo superior.

6. Ainda sobre o instituto da diligência, assim se pronunciou o TCU:

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).*

7. Desta forma, solicitamos informações complementares também de outros licitantes, a fim de formarmos o melhor juízo de valor e proferirmos um julgamento objetivo.

8. O atestado apresentado por vossas senhorias não indica quantidades, sendo assim, não foi possível realizar um julgamento objetivo, ao menos naquele momento.

9. Por fim, entendemos que se houve um fato gerador, se houve uma transação comercial, se houve uma tradição (entrega dos produtos), por consequência lógica houve a emissão do documento fiscal correspondente e não foge à esfera de atuação do zeloso servidor público, solicitar esclarecimentos adicionais, via diligência documental. De qualquer forma, estendemos o prazo até às **12h do dia 05 de abril de 2021**, para que vossas senhorias cumpram a solicitação, com o envio dos documentos complementares.

Atenciosamente,

**Francisco Antônio Araújo**

Pregoeiro/Presidente

Prefeitura de Coreaú

À empresa **HUMBERTO MARCAL FILHO, CNPJ nº. 24.975.924/0001-71.**

[Texto das mensagens anteriores oculto]